

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA
E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre
o Projeto de Lei do Senado nº 12, de 2005,
de autoria da Senadora SERYS
SLHESSARENKO, que determina o
emprego obrigatório da flexão de gênero
para nomear profissão ou grau em diplomas.

RELATORA: Senadora FÁTIMA CLEIDE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 12, de 2005, de autoria da Senadora SERYS SLHESSARENKO propõe que os diplomas expedidos por instituições de ensino tragam a flexão de gênero correspondente ao sexo da pessoa diplomada no campo em que o documento registre a profissão ou grau obtido.

Estabelece também que as pessoas já diplomadas possam requerer uma nova emissão do documento, contendo a devida correção.

Na justificação do projeto, a autora defende que a mudança irá contribuir para o combate à discriminação e ao tratamento inferiorizado de que ainda são vítimas as mulheres, ensejando a necessidade de que sejam feitas muitas correções, tanto no nível simbólico, quanto no prático, “a começar pela apresentação dos diplomas”.

A matéria tem o parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), aprovado no dia 28 de maio de 2009, tendo recebido emenda com o objetivo de adequar a redação do projeto aos requisitos de clareza e precisão fixados na Lei Complementar nº 95, de 1998.

II – ANÁLISE

A nomenclatura dos títulos de graduação e de profissões ainda deixa transparecer vestígios de uma época em que poucas mulheres tinham acesso à educação e poderiam exercer profissões historicamente denominadas apenas pelos substantivos masculinos (engenheiro, advogado, médico).

Hoje, contudo, a prática de emissão de diplomas contendo o gênero masculino para designar os dois gêneros revela apenas um preconceito anacrônico, em virtude do lugar que a mulher ocupa na sociedade, além de um desrespeito às regras formais da língua portuguesa.

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2007, por exemplo, mostrou que as mulheres são maioria na população brasileira, têm mais anos de estudo, sendo que 45,7% das mulheres ocupadas têm 11 anos ou mais de estudo, enquanto entre os homens esse percentual era de 34,4%.

Ainda de acordo com a mesma pesquisa, a proporção de famílias chefiadas por mulheres passou de 24,9%, em 1997, para 33%, em 2007, o que representa um total de 19,5 milhões de famílias brasileiras que identificam a mulher como principal responsável pelo sustento econômico do lar.

Por tudo isso, não se pode admitir que seja cometida uma injustiça contra as mulheres que, conforme afirma a Senadora Serys Slhessarenko na justificação da proposta, põem nas portas de seus escritórios, em seus consultórios e em seus cartões de visita, a devida designação de suas profissões: médicas, advogadas, engenheiras, professoras.

Quanto à emenda recebida na CCJ, entendemos que não modifica a essência do projeto, mas melhora sua redação, adequando-a aos temos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

III – VOTO

Considerando o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 12, de 2005, acolhendo a seguinte emenda aprovada na CCJ.

EMENDA Nº 1 – CCJ/CE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 12, de 2005:

“Art. 1º As instituições de ensino públicas e privadas expedirão diplomas e certificados com a flexão de gênero correspondente ao sexo da pessoa diplomada, ao designar a profissão e o grau obtido”.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova por 14 (quatorze) votos favoráveis, o presente projeto, tendo como relatora a Senadora Fátima Cleide, incorporando ao texto final a emenda nº 01-CCJ/CE aprovadas por 13 (treze) votos favoráveis.

Sala da Comissão, 13 de outubro de 2009.

Senador Flávio Arns, Presidente Eventual

Senadora Fátima Cleide, Relatora

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 012, DE 2005

Determina o emprego obrigatório da flexão de gênero para nomear profissão ou grau em diplomas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As instituições de ensino públicas e privadas expedirão diplomas e certificados com a flexão de gênero correspondente ao sexo da pessoa diplomada, ao designar a profissão e o grau obtido.

Art. 2º As pessoas já diplomadas poderão requerer das instituições referidas no art. 1º a reemissão gratuita dos diplomas, com a devida correção, segundo regulamento do respectivo sistema de ensino.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 13 de outubro de 2009.

Senador Flávio Arns, Presidente Eventual

Senadora Fátima Cleide, Relatora